

Busca e apreensão - Bem móvel - Compra e venda - Tradição - Transferência de domínio - Registro do documento - Falta - Irrelevância - Procedimento meramente administrativo - Inadimplemento do comprador - Ausência de rescisão do contrato - Descabimento da medida - Natureza satisfativa - Impossibilidade - Inépcia da inicial - Extinção do processo

Ementa: Processual civil. Compra e venda de bem móvel ainda não rescindida. Inadimplemento. Ajuizamento de cautelar de busca e apreensão. Descabimento da medida. Tradição. Transferência de domínio. Inépcia da inicial. Extinção do processo. Decisão mantida.

- Uma vez efetuada a tradição de bem móvel do vendedor para o comprador, a falta de pagamento enseja para aquele o direito de rescindir o contrato, com a consequente devolução da coisa, ou cobrar o preço, através de ação própria, e não o de perseguir a *res*, através de medida cautelar de busca e apreensão, mesmo porque aquela não mais lhe pertence.

- Não havendo a rescisão do contrato, o negócio jurídico continua em vigor, não sendo, portanto, cabível a busca e apreensão do bem alienado. Nesse contexto, deve ser considerada inepta a petição inicial da medida cautelar de busca e apreensão de bens móveis, quando estada no inadimplemento do contrato de compra e venda ainda não rescindido, mormente porque este tipo de procedimento cautelar não corresponde à natureza da causa, não estando apto a conduzir à consequência jurídica pretendida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0704.07.054291-2/001 - Comarca de Unai - Apelante: Jurandir da Silva - Apelado: Eunir Ribeiro - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2011. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Cuida-se de recurso de apelação manejado contra a r. sentença de f. 57/58, proferida pelo digno Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí, que, nos autos da ação de busca e apreensão, movida por Jurandir da Silva, em face de Eunir Ribeiro, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c o 295, III, do CPC, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões de apelação (f. 20/26), busca o autor/apelante a reforma do r. *decisum*, à consideração de que, contrariamente ao que entendeu o d. Julgador, a presente ação não tem natureza satisfativa, mas sim acautelatória, tendo, inclusive, declinado expressamente na inicial que ajuizaria, posteriormente, ação principal de rescisão contratual c/c indenização.

Assevera que não é requisito para o ajuizamento da cautelar de busca e apreensão a demonstração da propriedade sobre o bem a ser apreendido, tendo, dessarte, a inicial preenchido as exigências dos arts. 282, 839 e 843 do CPC, uma vez comprovada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis ao acolhimento da pretensão. Prossegue, dizendo que restou sobejamente demonstrado, às f. 15/16, que o apelado não efetuou o pagamento dos veículos, resultando na quebra contratual. Aduz que, consoante se infere dos documentos encartados às f. 17/18, a propriedade de tais bens não foi transferida para o nome do apelado em virtude de sua inadimplência. Já, às f. 31/53, comprova-se que existem mais de 18 (dezoito) ações expropriatórias movidas contra aquele, fazendo-se presumir a sua insolvença. Acrescenta que, desde a transação havida entre as partes, em 11.11.2005, o apelado escondeu a *res*, que somente foi localizada em 08.07.2007, na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO, restando demonstrada a sua má-fé. Nesse contexto, afirma que a presente ação visa garantir o efetivo cumprimento da decisão no processo principal.

Requer, assim, o provimento do recurso para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, com o deferimento da medida liminar.

Regularmente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões (f. 69-v.).

Conheço do recurso, presentes que estão os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Mostram os autos que os veículos descritos na inicial foram vendidos pelo autor, aqui apelante, ao apelado, que, todavia, não efetuou o pagamento do preço ajustado, fato que motivou a não transferência da documentação dos bens perante o Detran, nada obstante aqueles já terem sido efetivamente entregues ao comprador.

Nesse contexto, alegando a má-fé do requerido, que, além de inadimplente, teria ocultado a localização dos veículos, ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão, visando resguardar futura ação de rescisão contratual c/c indenização.

O douto Juiz singular indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, com fulcro no art. 267, I, c/c o 295, III, do CPC, ao fundamento de que

inepta é a petição inicial da medida cautelar de busca e apreensão de bem móvel, quando se baseia em inadimplemento havido no contrato de compra e venda, uma vez que o tipo do procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa (f. 57).

Suma venia, tenho que a r. sentença atacada merece confirmação, tendo seu ilustre Prolator conferido correto desate à lide.

Com efeito, apesar do esforço empreendido pelo apelante, ao afirmar que a presente ação cautelar de busca e apreensão se afigura meramente acautelatória, verifica-se, na verdade, que se revela de cunho puramente satisfativo, pois, esteada no inadimplemento contratual por parte do apelado, busca reaver a posse dos veículos a ele vendidos, sem que tenha havido a rescisão contratual.

Ora, dúvidas não subsistem de que o deferimento da busca e apreensão dos aludidos bens, passando-os para a esfera de proteção do autor/apelante, torna satisfativa a pretendida medida.

Especificamente sobre a impossibilidade de se pretender busca e apreensão ao fito de solucionar o descumprimento de um contrato, dilucida o acatado Humberto Theodoro Júnior, *litteris*:

Por desconhecimento, por parte dos postulantes, da natureza e mecanismo do processo cautelar, frequentemente, juízes e tribunais têm indeferido pretensões de busca e apreensão que fogem completamente ao objetivo do fim colimado pela tutela preventiva. O erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a busca e apreensão para obter a solução de um contrato não cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono. [...]

Duas verdades precisam ficar bem claras:

a) a busca e apreensão, regulada pelo CPC, nos arts. 839 a 843, e que deve seguir o rito comum dos arts. 801 a 803, é unicamente medida cautelar, que só pode ser deferida mediante comprovação dos requisitos das providências da espécie (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), sempre como providência de outro processo (principal);

b) se se propõe desde logo a ação de mérito, não é lícito pretender busca e apreensão com simples pedido incluído incidentalmente na petição inicial, porque a ação cautelar

exige, sempre, o processo próprio, inacumulável com o de mérito.

Ou a ação intentada é cautelar, ou não é. Se é cautelar, não pode ter cunho satisfativo, isto é, não pode destinar-se a obter uma composição definitiva do litígio instalado entre as partes (Processo cautelar. 11. ed. São Paulo: Leud, p. 282).

Nesse mesmo norte, esta eg. Corte de Justiça assim tem decidido:

Apelação [...] Cautelar de busca e apreensão - Natureza satisfativa - Via eleita inadequada - Extinção do processo. [...] A medida cautelar de busca e apreensão, com base nos arts. 839 e seguintes do CPC, não tem natureza satisfativa, salvo nos casos expressamente previstos em lei (Decreto-lei 911/69 e dos arts. 625, 905 e 1.129 do Código de Processo Civil), uma vez que o fim do processo cautelar é assegurar eficácia e utilidade a outro processo, e não solucionar a pretensão material da parte. Assim, deve ser extinta sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, a ação cautelar de busca e apreensão que visa apenas reaver a posse de bem móvel, evidenciando pretensão de cunho nitidamente satisfativo. [...] (Apelação Cível 1.0313.09.296579-4/001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. José Affonso da Costa Cortês, j. em 25.11.2010.)

Medida cautelar de busca e apreensão - Compra e venda de veículo - Tradição - Negócio perfeito e acabado. - A tutela cautelar satisfativa não se presta a solucionar negócio jurídico não cumprido. (Apelação Cível nº 1.0460.04.015799-8/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. em 22.07.2006.)

Processual civil - Compra e venda de bem móvel ainda não rescindida - Inadimplemento - Ajuizamento de cautelar satisfativa de busca e apreensão - Descabimento da medida - Tradição - Transferência de domínio - Inépcia da inicial - Extinção do processo - Decisão mantida. - Deve ser considerada inepta a petição inicial da medida cautelar de busca e apreensão de bem móvel, quando se baseia em inadimplemento havido no contrato de compra e venda, ainda não rescindido. O tipo de procedimento escolhido pela autora não corresponde à natureza da causa, visto que deveria valer-se da ação apropriada para o recebimento de seu crédito. Não tem direito à busca e apreensão o vendedor particular do bem, mesmo na hipótese em que o comprador estiver inadimplente, porque tal pretensão não se encontra amparada por lei. (Apelação Cível 1.0702.06.314252-6/001, Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 25.01.2007.)

Em casos análogos, colhe-se, ainda, desta mesma d. 9ª Câmara Cível:

Agravo de instrumento - Cautelar - Busca e apreensão - Negócio jurídico - Venda de veículo - Inadimplemento - Propriedade de terceiro - Inadequação da via eleita - Medida satisfativa - Impossibilidade - Extinção sem resolução do mérito. - A cautelar de busca e apreensão é medida preparatória e preventiva, não podendo ser deferida quando representar cunho satisfativo da pretensão da ação principal. Deve ser considerada inepta a petição inicial da medida cautelar de busca e apreensão, quando se baseia em inadimplemento havido no contrato de compra e venda e o bem já se encontra na propriedade de terceiro, estranho à relação jurídica. (Agravo de Instrumento 1.0708.09.031117-4/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. José Antônio Braga, j. em 06.04.2010.)

Ação cautelar de busca e apreensão - Compra e venda de veículo entre particulares - Pretensão de rescisão do negócio - Inépcia da inicial - Transferência efetivada depois da propositura da ação - Alegação de vícios - Ausência de pressupostos da medida cautelar. - A medida cautelar de busca e apreensão é totalmente inadequada quando utilizada como via processual para resolver conflitos que digam respeito à posse e à propriedade de bens de natureza móvel, visto não ser ela medida satisfativa para se obter composição definitiva da lide, exceto nos casos previstos em lei especial. - Ao apelante cabe se submeter à ação própria e diversa da presente para buscar o seu direito, visto que a ação cautelar não é sucedânea da ação reivindicatória, de nulidade ou rescisão de negócio, não se podendo pedir a busca e apreensão do bem, apenas com o pressuposto da condição de proprietário, que, aliás, restou transferida ante a posterior assinatura do documento de transferência. (Apelação Cível 1.0480.06.084003-4/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 23.06.2009.)

Em suma, não tem direito à busca e apreensão satisfativa o vendedor particular do bem, mesmo na hipótese em que o comprador esteja inadimplente, incumbindo-lhe a prévia rescisão contratual.

Isso porque, como bem pontuou o d. Julgador, a transferência da propriedade dos bens móveis se dá pela simples tradição, sendo prescindível qualquer outra formalidade, bastando a entrega do bem ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio.

A propósito, dispõe o art. 482 do Novo Código Civil:

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Logo, a compra e venda produz seus efeitos assim que as partes concordem sobre o objeto e o preço.

In casu, verifica-se que o próprio autor afirmou que vendeu os bens móveis descritos na inicial à f. 03 ao apelado, transferindo-lhe a sua posse, não tendo este, contudo, efetuado o pagamento a tempo e modo.

Nesse contexto, uma vez efetuada a tradição do bem do vendedor para o comprador, a falta de pagamento enseja para o aquele o direito de rescindir o contrato, com a consequente devolução da coisa, ou cobrar o preço, através de ação própria, e não o de perseguir a res, mediante medida cautelar de busca e apreensão, mormente porque aquela não mais lhe pertence.

Uma vez vendidos bens móveis, a alegada inadimplência não tem o cunho de retornar ao *status quo ante*, que será restabelecido somente após o vendedor/recorrente promover a rescisão contratual.

Como, no caso *sub judice*, não ocorreu a rescisão contratual, o negócio jurídico continua em vigor, não sendo, portanto, cabível a busca e apreensão do veículo. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Salvo em casos excepcionalmente previstos em lei, a compra e venda transmite de imediato o domínio, mesmo quando se avença o pagamento em prestações, caso em que eventual inadimplemento dá lugar à cobrança, não à busca e apreensão do bem (AI nº 319.624-5, Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim H. Andrade, 1ª Câmara Civil, j. em 12.09.2000).

Cabe, ainda, registrar que o fato de ser necessário o registro do documento no órgão de trânsito competente, em se tratando de compra e venda de veículos, como é o caso, não transmuda esta característica do negócio jurídico, por se tratar de procedimento meramente administrativo. Assim, ficando demonstrado que os veículos foram vendidos e efetivamente entregues ao comprador, este deve ser considerado o real e novo proprietário do bem, não obstante ainda constar na repartição de trânsito competente o vendedor/apelante como proprietário da coisa.

Por todo o exposto, não sendo adequado o tipo de procedimento escolhido pelo recorrente, correspondente à natureza da causa e apto a conduzir à consequência jurídica pretendida, impõe-se a manutenção da r. sentença que reconheceu inepta a inicial.

Com essas considerações, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a respeitável sentença de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTÔNIO BRAGA e OSMANDO ALMEIDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.